



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º :

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR(A) :

059

PROJETO DE LEI N.º 059/2022

PREFEITO MUNICIPAL

Daniel do Nascimento Marques

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 059/2022**, autoria do Poder Executivo, cuja ementa: *"Que abre na Contabilidade, Crédito Adicional Suplementar, especifica e dá outras providencias"*.

Acompanha: (i) ofício n.º /2022; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. ANÁLISE

Preliminarmente, como o objeto é abertura de *crédito adicional suplementar*, é ordem da própria Lei Orgânica que este órgão emita prévio parecer sobre a propositura legal. Assim: *"Art. 251 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas comissões competentes da Câmara as quais caberão: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal. (grifei)"*

Demonstrada, então, a atribuição da CCJ para a elaboração do parecer sobre o projeto de lei n.º 059/2022.

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A temática tratada na propositura legal é a suplementação necessária à execução orçamentária do exercício corrente, consoante se extrai do exposto no art. 1º da propositura legislativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal determina em seu Art. 30, *"Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

O assunto se insere na temática do interesse predominantemente local, de forma que incumbe à prefeitura legislar a respeito, observados os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta da República.

Pelo exposto, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.2 ASPECTO LEGAL

Quanto à legalidade - na temática orçamento - diz a lei orgânica municipal de Pracinha - SP:

Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:[...] II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se que a prefeitura está na busca das metas e diretrizes traçadas na execução das leis orçamentárias.

Portanto, definido a finalidade (e legalidade) pelo administrador, vislumbro o interesse público no objeto da propositura legal. Passo ao próximo ponto exigido pelo RI.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, nos seguintes termos: *"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".*

Para os trabalhos, imprescindível a atuação desta CCJ para verificar os aspectos exigidos pelo RI. Nesse sentido, *"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento"*, conforme artigo do Regimento Interno.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: *"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".*

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá os trâmites já expostos neste tópico, ou seja, encaminhamento às demais Comissões.

2.4 Aspecto gramatical

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar nº 95/1.998.

2.5 Aspecto lógico

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

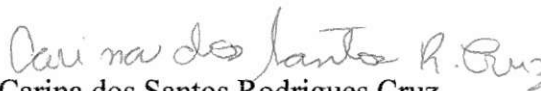
Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei - abertura de crédito adicional suplementar - consoante ementa. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei nº 059/2022**.

Na forma regimental assentada no artigo 107, acompanharam o voto do(a) relator(a), os vereadores CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ e CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 05 de dezembro de 2022.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.